

# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei<sup>1</sup> do Senado nº 180, de 2004

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)</b>
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.706-C de 2006 do Senado Federal (PLS Nº 180/2004 na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - Libras em todas as etapas e modalidades da educação básica.	
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:	
			<b>Emenda nº 1 – CE (de redação)</b> Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a seguinte redação:  “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da <b>Rede de Ensino</b> a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais – <b>Libras</b> , em todas as etapas e modalidades da educação básica.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:		
<b>Art. 26-A.</b> Nos estabelecimentos de			



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei<sup>2</sup> do Senado nº 180, de 2004

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)</b>
ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.  ..... § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.			
	“Art. 26-B. Será garantida às pessoas surdas, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – Libras como:  I – conteúdo curricular;  II – recurso para o acesso aos conteúdos curriculares.”		
<b>Art. 27.</b> Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;			



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei<sup>3</sup> do Senado nº 180, de 2004

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)</b>
IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.			
		<b>Art. 1º</b> Esta Lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	
		<b>Art. 2º</b> Os arts. 58 e 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:	
<b>Art. 58.</b> Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. <u>(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)</u>		“ <b>Art. 58.</b> Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino.	
§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.		§ 1º (Revogado).	
§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços		§ 2º (Revogado).	



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei<sup>4</sup> do Senado nº 180, de 2004

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)</b>
especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.			
§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.		§ 3º (Revogado)." (NR)	
<b>Art. 59.</b> Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)</a>		<b>"Art. 59.</b> Os sistemas de ensino assegurarão aos <b>educandos com necessidades especiais</b> :	<b>Emenda nº 2 – CE (de redação)</b> Substitua-se, no <i>caput</i> do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a expressão “ <b>educandos com necessidades especiais</b> ” por “ <b>educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação</b> ”.
		I – métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:	
		a) Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;	
		b) tradução e interpretação de Libras;	
		c) ensino de Língua Portuguesa para surdos;	
		d) Sistema Braille;	
		e) recursos áudios e digitais;	
		f) orientação e mobilidade;	



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei<sup>5</sup> do Senado nº 180, de 2004

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)</b>
		g) tecnologias assistivas e ajudas técnicas;	
		h) interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação;	
I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;		II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;	
II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;		III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;	<b>Emenda nº 5 – CE</b> <b>Suprime-se o inciso III</b> do Art. 59 da Lei 9.394 de 1996, incluída pelo Art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados oferecido ao PLS nº 180 de 2004, renumerando-se os demais incisos incluídos pelo referido Substitutivo.
III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;		IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a <b>integração</b> desses educandos nas classes comuns;	<b>Emenda nº 3 – CE (de redação)</b> <b>Substitua-se, no inciso IV do caput do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, o termo “integração” pela palavra “inclusão”.</b>
IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho		V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva <b>integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho</b>	<b>Emenda nº 4 – CE (de redação)</b> <b>Substitua-se, no inciso V do caput do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do</b>



# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei<sup>6</sup> do Senado nº 180, de 2004

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004</b>	<b>Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)</b>
competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;		competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;	Senado nº 180, de 2004, a expressão “integração na vida em sociedade, inclusive condições” por “inclusão na vida em sociedade, e condições”
V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.		VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.	
		§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.	
		§ 2º O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.	
		§ 3º O poder público deverá oferecer condições para o aprendizado de Libras aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva.”(NR)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

